



“What goes around comes around?” A promoção da solidariedade interindividual através do direito das sucessões **(What goes around comes around? Enhancing inter individual solidarity through Inheritance Law)**

OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES, VOLUME 12 ISSUE 1 (2022), 61–85: VULNERABILIDAD Y CUIDADO: UNA APROXIMACIÓN DESDE LOS DERECHOS HUMANOS. VULNERABILIDADE E CUIDADO: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS

DOI LINK: <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1253>

RECEIVED 11 JANUARY 2021, ACCEPTED 23 AUGUST 2021, VERSION OF RECORD PUBLISHED 01 FEBRUARY 2022

RUTE PEDRO*

Resumo

O aumento da esperança de vida potencia o aparecimento de vulnerabilidades várias. Na sociedade atual que se caracteriza por uma feição acentuadamente individualista, constata-se uma fragilização das soluções que a solidariedade interindividual que o círculo de pessoas mais próximas, nomeadamente daquelas que integram o agrupamento familiar, tradicionalmente, proporcionava à pessoa vulnerável. Neste trabalho, refletiremos sobre os instrumentos que o direito das sucessões pode oferecer no sentido de promover à solidariedade interindividual.

Palavras-chave

Dever de Assistência; família; herança; legado; incapacidade sucessória

Abstract

The increase in life expectancy intensifies the appearance of an array of vulnerabilities. Nowadays, society is noticeably individualistic. As a consequence, it is undeniable that there is a weakening of the solutions that inter-individual solidarity offered by the circle of the closest people, namely those who are linked by family ties, traditionally provided to the vulnerable person. In this paper, we will reflect on the instruments that succession law is able to offer in order to promote inter-individual solidarity.

* Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) e Investigadora do Centro de Investigação Jurídico-Económica da mesma Faculdade (CIJE-FDUP). Email: rpedro@direito.up.pt

Key words

Duty to take care; family; inheritance; legacy; capacity to succeed

Table of contents

1. A importância da solidariedade interindividual num contexto de envelhecimento populacional.....	64
2. A família como núcleo de concretização da solidariedade interindividual e a fragilidade dos deveres familiares.....	66
3. A promoção da solidariedade interindividual através do direito das sucessões.....	72
3.1. A ideia da reciprocidade subjacente à previsão da proteção sucessória legal...	72
3.2. Os institutos da indignidade sucessória e da deserdação como possíveis respostas à quebra da reciprocidade intrafamiliar.....	74
3.3. A insuficiência do regime português da indignidade sucessória e da deserdação para potenciar a concretização da solidariedade intrafamiliar e a urgência da sua reforma.....	79
Referências	82

1. A importância da solidariedade interindividual num contexto de envelhecimento populacional

Dada a natureza gregária que caracteriza o ser humano, cada pessoa, no seu percurso biográfico, entretece múltiplas relações com outras pessoas, integrando-se em várias entidades comunitárias ao longo da sua vida. As relações interindividuais revelam-se, pois, em princípio, muito relevantes para a concretização das potencialidades que se encerram dentro de cada pessoa¹ e que, muitas delas, têm oportunidade azada para florescer, precisamente, na vida de relação.²

Ora, se nas relações interpessoais se encontra, em regra, uma rede de apoio essencial para o desenrolar regular da vida quotidiana, essas relações ganham particular relevância nos momentos de crise. E tais momentos aparecem, inevitavelmente, ao longo da vida de cada pessoa³ – nomeadamente quando se é atingido por uma doença ou por um acidente ou quando ocorre um outro evento negativo como o da perda de emprego ou ainda quando se atingem idades mais avançadas –, importando a revelação e manifestação de uma particular vulnerabilidade até então desconhecida e invisível e que carece de resposta, também numa perspectiva jurídica. Por vezes, esses momentos multiplicam-se e acentuam-se por causa de um determinado contexto histórico com que a sociedade, em dado momento, é obrigada a confrontar-se. Pensamos num contexto de crise económica generalizada, mas pensamos também num contexto de pandemia, como o que nos foi dado viver no ano de 2020, por causa da disseminação comunitária do vírus SARS-CoV2.⁴

A idade avançada é um dos fatores que potencia, transversalmente, a acentuação da vulnerabilidade de uma pessoa. Ora, graças a um conjunto variado de razões, a esperança de vida tem vindo a aumentar nas últimas décadas⁵ o que, de forma agregada, tem provocado, um fenómeno global de envelhecimento populacional⁶ que se manifesta

¹ Pensamos, aqui, aliás, nas várias “dimensões” que se recolhem no “âmbito normativo de proteção” do direito ao desenvolvimento da personalidade, e que merecem, aliás, proteção no plano constitucional, nomeadamente através da tutela prevista, no art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (Canotilho e Moreira 2007, p. 463).

² A natureza relacional do homem tem ganho relevância até no plano da responsabilidade civil, com projeção nomeadamente no denominado “dano existencial”. Veja-se, a esse propósito, Frada 2007, pp. 371 e ss e também Pedro 2017, pp. 702 e ss, em especial, pp. 706 e ss.

³ A vulnerabilidade, como se sabe, é universal, ainda que as suas manifestações ganhem contornos singulares em cada pessoa. Nesse sentido, vejam-se Neto e Pedro 2020, p. 489, que se ancoram nos estudos de Martha A. Fineman, nomeadamente, 2013, pp. 13 e ss, em especial, p. 21.

⁴ O contexto particular que vivemos no ano 2020 pôs em evidência os problemas sobre que refletimos neste trabalho. A este ponto voltaremos *infra* na secção 3.3.

⁵ Em Portugal, em 2018 (deste ano datam os dados mais recentes que se obtêm na base de dados Pordata, no endereço <https://www.pordata.pt/Subtema/Portugal/%C3%93bitos+e+Esperan%C3%A7a+de+Vida-3> [acedido 7 dezem]), uma pessoa pode, em média, esperar viver quase 81 anos de vida (80,9) desde o seu nascimento, correspondendo 78 anos para o homem e 83,5 para as mulheres. Este número representa um aumento, em relação a 1960, de quase 14 anos (13,8), sendo de mais 17, 3 para os homens e mais 17,1 para as mulheres. Segundo informação colhida na mesma fonte, em 2019, uma pessoa com 65 e mais anos pode, em média, esperar viver, quase mais 20 anos (19,7)

⁶ A afirmação é feita na p. 2 do relatório denominado *World Population Ageing 2019 Report* (Population Division of the United Nations Department of Economic and Social Affairs 2020), encontrando-se no relatório dados quantitativos que evidenciam a natureza transversal do fenómeno, encontrando-se no relatório dados quantitativos que evidenciam a natureza transversal do fenómeno.

também em Portugal. Ora, em 31 de dezembro de 2019,⁷ estimava-se que, dos poucos mais de 10 milhões (10.296 milhões) de pessoas residentes no país, mais de dois milhões (2.280.424) eram pessoas com uma idade igual ou superior a 65 anos, sendo que 322.609 tinham mais de 85 anos de idade.⁸ Ademais, no mesmo ano, em Portugal, por cada 100 jovens existiam 161,3 pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade.⁹

De resto, a perspetiva de evolução não é animadora,¹⁰ já que se prevê, segundo os dados apresentado pelo Instituto Nacional de Estatística,¹¹ no cenário central da projeção realizada para 2080, que o número de idosos crescerá para 2,8 milhões, estimando-se que nesse ano a população residente se reduza para 7,9 milhões e os jovens para menos de 1 milhão (0,9 milhão).¹² Acrescente-se que, segundo a mesma projeção, como consequência do decréscimo da população jovem e do concomitante aumento da população idosa, o índice de envelhecimento acentuar-se-á, prevendo-se que ascenda, em 2080, a 291 idosos, por cada 100 jovens.¹³

O fenómeno, que acabamos de descrever sucintamente, acentuará, portanto, a verificação de situações de vulnerabilidade para as quais a existência de uma rede de apoio se torna premente. Ora, essa rede de apoio tece-se – deve, aliás, juridicamente, tecer-se – no seio de certos agrupamentos sociais. Não se olvida, naturalmente, a importância capital da entidade estadual que, para além de fornecer o devido enquadramento jurídico, proporciona prestações assistenciais de relevo, nomeadamente no contexto de um Estado Social, como é aquele em que nos movemos.¹⁴ Mas não é para

⁷ Os dados apresentados podem ser consultados na base de dados Pordata, no seguinte endereço de internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+com+65+e+mais+anos++estimativas+a+31+de+Dezembro+total+e+por+grupo+et%C3%A1rio-3502> [acedido 7 dezembro 2020].

⁸ E, de entre essas pessoas, 98.273 tinham idade acima dos 90 anos. Note-se que a evolução tem sido rápida, já que, em 2011, os residentes acima dos 85 anos de idade eram 237.219 e os com idade superior a 90 anos eram 75.127.

⁹ O indicador de envelhecimento de que falamos em texto tem apresentado uma evolução rápida. Na verdade, em menos de 40 anos, entre 1981 e 2019, o número de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade por cada 100 jovens mais do que triplicou (quase quadruplicou), já que em 1981, por cada 100 jovens havia apenas 45,4 pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade. Veja-se <https://www.pordata.pt/Portugal/Indicadores+de+envelhecimento-526> [acedido 7 dezembro 2020].

¹⁰ Note-se também que, para além dos dados referidos em texto, segundo o *World Population Ageing 2019 Report* (Population Division of the United Nations Department of Economic and Social Affairs 2020), Portugal encontrava-se em 2019 no grupo de países ou áreas com o mais elevado rácio de dependência da população mais idosa (“the highest old-age dependency ratios”), ainda que se preveja que desça da 4.^a posição em 2019 para a 6.^a posição em 2050 (p. 16). Acresce que, segundo o mesmo estudo, Portugal entrará para o *top ten* dos países ou áreas com os rácios mais elevados de dependência económica da população mais idosa (“the highest economic old-age dependency ratios”), prevendo-se que ocupe a 7.^a posição a nível mundial em 2050 (p. 18).

¹¹ Os dados referidos em texto foram colhidos no seguinte endereço eletrónico https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=358632586&PUBLICACOESmodo=2 [acedido 7 dezembro de 2020].

¹² Note-se que em 2015, data base da projeção, ascendiam a 1,5 milhão. *Idem*.

¹³ Considerando os resultados da atualização de 2019 relativamente ao cenário central do exercício de projeções de população residente entre 2015 e 2080. *Ibidem*.

¹⁴ Pensamos, aqui, na responsabilidade estadual pela “satisfação de níveis básicos de prestações sociais para todos” (Canotilho e Moreira 2007, p. 210), compreendendo prestações respeitantes à saúde, à segurança social, entre outras. Lembramos, aqui, para além da previsão de “direitos sociais” *universais* como os que se encontram previstos no art. 63.^o (direito à segurança social) e no art. 64.^o (direito à saúde), a consagração de “direitos sociais” que respeitam a certas *classes* ou *categorias sociais*, destacando-se, neste trabalho, os

esse agrupamento comunitário que vamos dirigir a nossa atenção. Vamos antes concentrar a nossa reflexão no agrupamento familiar e no papel que ele é chamado a desempenhar.

2. A família como núcleo de concretização da solidariedade interindividual e a fragilidade dos deveres familiares

Afirmar-se que qualquer pessoa nasce no seio de uma família consubstanciará uma constatação que se acomoda à verdade factual com tradução jurídica correspondente na quase totalidade das situações – consentindo-se, aqui as poucas exceções em que não se dê o estabelecimento jurídico nem da maternidade, nem da paternidade.¹⁵ Se aquela é uma regra (praticamente) universal, o que poderá variar é a concreta configuração que o grupo familiar em cada caso tome e os termos em que se dê o seu acolhimento à luz do direito que, nesse momento, vigore e os efeitos jurídicos que, conseqüentemente, lhe sejam reconhecidos.

Na verdade, ao longo da história, a família apareceu como um dos primeiros e principais grupos em que a pessoa se encontra inserida. Precedendo o aparecimento do Estado, as suas raízes perdem-se no tempo e desde sempre que o agrupamento familiar cumpre funções importantes para a garantir a subsistência e promoção dos interesses das pessoas que a integram.¹⁶

Na verdade, independentemente do período temporal que se tome em consideração, a família tem desempenhado funções de assistência e de proteção dos seus membros face a terceiros e às vicissitudes com que cada um é confrontado ao longo da sua vida. Assim, apesar da variação – *rectius* redução – funcional da família ao longo do tempo,¹⁷ ela vem cumprindo aquelas duas funções sem interrupção.¹⁸ Aliás, serão essas duas das funções principais que atualmente ainda é chamada a desempenhar. A elas juntar-se-ão, no momento presente, as funções de socialização e transmissão de valores à criança e aos jovens e, num tempo em que se pretende acentuar o pendor de sentimentalização das relações, uma função de acompanhamento emocional e afetivo.¹⁹ Agregaremos, para o

consagrados nos art. 71.^o (cidadãos portadores de deficiência) e 72.^o (terceira idade) da Constituição da República Portuguesa.

¹⁵ Serão situações muito pouco frequentes, hoje, atenta até a previsão da necessidade de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, respetivamente, nos termos do art. 1808.^o e do art. 1864.^o do CCP.

¹⁶ Ainda que no passado a promoção dos interesses individuais se alcançasse, principalmente, através da promoção dos interesses comunitários da família. Os primeiros interesses estavam, aliás, em larga medida, funcionalizados à satisfação dos segundos. Com o movimento de desinstitucionalização da família, deu-se uma erosão do sentido e da intensidade daquela funcionalização. Veja-se sobre essa transformação, Pedro (2018b, pp.105 e ss) e Campos (2011, pp. 28 e ss), destacando os efeitos da introdução dos direitos da pessoa na família.

¹⁷ Sobre a variedade de funções que a família foi sendo, ao longo da história, chamada a desempenhar e aquelas que desempenha ainda hoje, Campos e Campos 2016, pp. 44 e ss. Referindo-se à desfuncionalização da família, veja-se Coelho e Oliveira 2016, pp. 119 e 120.

¹⁸ Mesmo que, como se diz em texto, se detetem alterações na intensidade e na forma de desempenho dessas funções. O desempenho de algumas delas (educação, assistência, proteção e segurança) vem sendo assumido pela sociedade, nomeada com intervenção da máquina estadual. Veja-se Coelho e Oliveira 2016, p. 120.

¹⁹ Coelho e Oliveira (2016, p. 120) chamam à atenção para reforço da intimidade no seio familiar o que conduziu a que “se revelassem (...) as funções essenciais e irredutíveis do grupo familiar: nas relações entre os cônjuges, a sua mútua gratificação afetiva, e, por outro lado, a socialização dos filhos, ou seja, a

efeito desta reflexão, as funções de que agora falamos, nas suas componentes patrimonial e não patrimonial, sob a expressão ampla de “solidariedade”²⁰ interindividual – e, no caso vertente, muito especialmente, solidariedade intrafamiliar – embora saibamos que a componente deveral de que vamos falar ultrapassa, em muitos casos, uma vertente funcional assim designada.

Ora, então, em princípio, desde o seu nascimento, toda e qualquer pessoa estará, juridicamente, integrada num círculo familiar mais ou menos amplo. Esse círculo será formado por um conjunto de parentes (art. 1578.º do Código Civil Português),²¹ desde logo, os seus pais (seus ascendentes no primeiro grau),²² e também por todos aqueles de quem os seus pais procedam (parentes na linha reta ascendente) e ainda por todos aqueles parentes que procedam de progenitores que sejam comuns a um desses progenitores (parentes na linha colateral paterna e materna).

Para além da teia de parentes na linha reta ascendente e na linha colateral, haverá outros indivíduos que, ao longo da vida, se ligarão familiarmente a essa pessoa. Desde logo parentes na linha reta descendente se a pessoa vier a ter filhos e estes outros descendentes. Pode dar-se ainda o caso de ocorrer uma adoção (art. 1586.º) que é também fonte de relações familiares. Ou também, como acontece ainda frequentemente, pode a pessoa celebrar casamento (art. 1577.º) com outrem, nascendo entre os contraentes uma família conjugal.

Todos os vínculos familiares acabados de enunciar (o do parentesco, o da adoção e o do casamento)²³ – para além de merecerem pacificamente o reconhecimento da sua natureza

transmissão da cultura, como conjunto de normas, valores, «papéis» e modelos de comportamento dos indivíduos” É na família que se dá “o «segundo nascimento» do homem, ou seja, o seu nascimento como personalidade sociocultural, depois do seu “primeiro nascimento” como indivíduo físico”.

²⁰ Usamos a palavra “solidariedade” para significar o que vai dito em texto e escolhemos essa palavra para escapar a outras, como cooperação, assistência ou auxílio que têm um sentido jurídico preciso, nomeadamente no âmbito familiar. Abonou a favor da palavra “solidariedade” os contornos precisamente menos técnicos (pensámos no significado que lhe é dado, em geral, como sendo a qualidade de quem é solidário e, portanto, de quem tem interesses e responsabilidades recíprocos com outras pessoas) e, por isso, mais plásticos que, neste contexto, lhe podem ser dados, agregando comportamentos vários de natureza distinta e que, em suma, representarão as várias vertentes do cuidado, da ajuda, da atenção que é, reciprocamente, devida (também juridicamente, como veremos) no âmbito de relações de proximidade existencial, como são as relações de família.

²¹ Usaremos a abreviatura CCP para nos referirmos ao Código Civil português. Advertimos, de imediato, que todas as normas que, neste trabalho, sejam citadas sem referência do diploma a que pertencem são normas do Código Civil Português, na versão vigente no momento presente.

²² Pensamos na situação já referida em texto que é a mais frequente de se estabelecer, pouco depois do nascimento (e com efeitos retroagem a esse momento, nos termos do art. 1797.º, n.º 2 do CCP), a paternidade e a maternidade da criança, qualquer que seja a relação existente entre esses progenitores. Pensamos também na hipótese prevalecente de uma geração da criança por procriação natural. Se houver recurso a técnicas de procriação medicamente assistida com eventual utilização de material genético de doador, haverá também a “determinação da parentalidade” nos termos do art. 20.º da lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação que lhe foi dada pela lei n.º 17/2016, de 20 de junho, com a produção consequente dos efeitos que resultam do parentesco a que nos referiremos em texto.

²³ Não nos esquecemos da afinidade. Na verdade, para além das vicissitudes descritas em texto, pode também suceder que se criem relações jurídicas de afinidade, o que ocorrerá se a pessoa se casar ou se algum seu parente casar. Não nos referiremos, no entanto, a essa relação em texto em virtude da exiguidade de efeitos que produz, nomeadamente de natureza assistencial. Como exemplo das diminutas funções assistenciais, veja-se o art. 2009, n.º 2, al. f) que faz recair uma obrigação (legal) de alimentos sobre o padrasto

jurídica familiar, estando, aliás, incluídos na previsão normativa do art. 1576.º do CCP – geram efeitos jurídicos, mais ou menos intensos, em que se acolhem as funções *supra* referidas.

Pode igualmente acontecer que se constituam outras relações (familiares) que importem também efeitos dessa ordem. Será o caso da constituição de um apadrinhamento civil²⁴ a que se associam efeitos que se podem reconduzir às funções em referência.²⁵ Pode ser também o caso de uma convivência em união de facto, mas, nesse caso, para além da controvérsia sobre o seu carácter familiar, haverá que indagar se as funções factualmente desempenhadas em concreto merecem acolhimento na cidadela jurídica e, em caso de resposta afirmativa, averiguar em que termos tal ocorre. A resposta a estas questões é incontornável na medida em que, apesar da multiplicação de efeitos jurídicos que, ao longo do tempo, a lei lhe vem associando,²⁶ a relação que se entretetece entre unidos de facto, à luz do direito vigente, é ainda uma relação de facto que recebe apenas uma tutela jurídica fragmentária e fundamentalmente dirigida aos momentos de crise.²⁷

Ora, escapando ao objeto deste trabalho a análise dessas questões, e considerando que o núcleo central de concretização da solidariedade intrafamiliar com o sentido que demos *supra* a esse termo, se encontra ainda nas relações de parentesco (muito particularmente nas relações de filiação) e de casamento, vamos centrar, a partir deste momento, a nossa reflexão nessas duas espécies de relações familiares.

e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

²⁴ Trata-se de uma relação que foi criada pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil e depois regulamentada pelo decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro, que também veio estabelecer os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil.

²⁵ Na relação de apadrinhamento, não havendo um corte da relação jurídica com a família do apadrinhado, nem uma rutura quanto à titularidade das responsabilidades parentais, o exercício destas caberá àquele(s) que apadrinha(m), ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial, de acordo com o n.º 1 do art.º 7 da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro. Da mesma relação, nascerão também, nos termos do art.º 21.º, direitos e obrigações de alimentos recíprocos, para os padrinhos (que, nos termos do n.º 1 do art. 21.º, se consideram ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, mas são precedidos pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo) e para o afilhado (que, nos termos do n.º 2 do art. 21.º, se considera “descendente em 1.º grau dos padrinhos para o efeito da obrigação de lhes prestar alimentos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo”). Lembra-se que, segundo o n.º 2 art. 24.º, “os direitos e obrigações dos padrinhos inerentes ao exercício das responsabilidades parentais e os alimentos cessam nos mesmos termos em que cessam os dos pais, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas no compromisso de apadrinhamento civil”. E sublinha-se também a não previsão de efeitos sucessórios legais.

²⁶ Sobre este movimento, *vide* Coelho e Oliveira 2016, pp. 67 e ss.

²⁷ Os unidos de facto não assumem, pois, um compromisso juridicamente relevante, nem se vinculam reciprocamente a quaisquer deveres. Portanto, mesmo que a comunhão de mesa que caracteriza a relação se possa traduzir em comportamentos que possam assemelhar-se ao cumprimento de deveres conjugais, nomeadamente os que são referidos em texto, não pode afirmar-se que haja um reconhecimento jurídico a essas posições jurídicas *qua tale* como verdadeiros direitos/deveres jurídicos. Refira-se que relativamente às condutas que possam aproximar-se de comportamentos tradutores de uma obrigação de alimentos, na falta de assunção negocial do compromisso alimentar, pode falar-se apenas de uma obrigação natural. Uma obrigação desta espécie pode ter relevo não só por a prestação respetiva ser irrepetível verificadas os requisitos do art. 403.º, mas também por poder ser atendida para efeitos ressarcitório nos termos do art. 495.º, n.º 3.

Consideremos a relação de parentesco,²⁸ destacando, desde logo, a relação de parentesco no primeiro grau da linha reta (relação de filiação) que se estabelece entre pais e filhos. Estes familiares encontram-se vinculados uns em relação aos outros a deveres de auxílio e assistência por força do art. 1874.º do CCP.²⁹ Trata-se de deveres recíprocos que se mantêm durante toda a vida da relação – que corresponderá à duração da vida do familiar que primeiro faleça –, ainda que a carga deveral e os contornos que à mesma devam ser dados variem em função das características particulares da situação concreta, nomeadamente de fatores individuais relativos a pais e filhos. De entre esses fatores destaca-se a idade³⁰. No que respeita à idade do filho, ganha protagonismo legal o intervalo temporal em que ele é menor e não adquiriu, por isso, ainda a capacidade (plena) de exercício. Por esse facto, durante a sua menoridade, para além dos efeitos gerais associados à relação entre pais e filhos a que acabámos de nos referir, existem efeitos jurídicos múltiplos que se reconduzem à figura das responsabilidades parentais que se encontram reguladas nos art. 1877.º e ss.³¹ Neste trabalho, importa-nos mais, no entanto, a particularidade da situação que advém do avançar da idade do pai/mãe.³² Na verdade, o envelhecimento traz consigo um conjunto de fragilidades que revelam um particular contexto de vulnerabilidade em que os *supra* referidos deveres de auxílio e assistência (art. 1874.º do CCP) não podem ser ignorados. Da previsão desses deveres extrai-se a vinculação dos filhos a comportamentos cuja adoção é devida. Consequentemente, a não adoção dos mesmos consubstanciará um incumprimento que, ressalvada a hipótese de verificação de uma causa que torne inexigível a sua observância, poderá – e deverá – relevar juridicamente.

Para além da previsão dos deveres referidos que se encontra limitada à relação de filiação (portanto, à relação de parentesco no primeiro grau), não pode olvidar-se, na reflexão que aqui se faz, a previsão legal de uma obrigação de alimentos³³ que se estende a outros parentes. Assim, à luz do n.º 1 do art. 2009.º, estão vinculados à prestação de alimentos, na linha reta, os descendentes (al. b)) e ascendentes (al. c)), independentemente do respetivo grau de parentesco,³⁴ e na linha colateral, os irmãos (al. d)) e os tios, neste último caso, durante a menoridade do alimentando (e)).

Por outro lado, no que respeita à relação matrimonial, não pode contornar-se a proclamação dos deveres conjugais previstos no art. 1672.º, destacando-se, para o efeito

²⁸ Não vamos referir-nos em texto, precipuamente, à relação de adoção, mas como bem se sabe a adoção produz os efeitos previstos no art. 1986.º do CCP e, que correspondem aos efeitos jurídicos do parentesco de que falaremos em texto.

²⁹ Sobre os deveres paterno-filiais, considere-se Pinheiro 2020, pp. 248 e ss.

³⁰ Outro respeitará por exemplo à existência de uma deficiência ou à ocorrência a alguma vicissitude como o desemprego ou um acidente. Sobre os deveres entre pais e filhos, veja-se Lima e Varela 1995, anotação ao art. 1874.º, pp. 316 e ss e Sottomayor 2020, pp. 843 e 844.

³¹ Também se poderia destacar o regime particular previsto no art. 1880.º do CCP, relativamente à proteção já durante a maioridade dirigida à prossecução da formação do filho.

³² Nas menções que façamos veja-se contida uma referência a qualquer dos progenitores, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino.

³³ Como ensinam Lima e Varela, o art. 2009.º contém “a lista das pessoas legalmente obrigada a prestar alimentos a outrem, na sequência de vínculos de solidariedade familiar que as ligam” (Lima e Varela 1995, anotação ao art. 2009.º, p. 591).

³⁴ Ainda que o grau de parentesco seja relevante, como veremos, por força do n.º 2 do art. 2009.º, já que de entre os descendentes e os ascendentes, a obrigação deferir-se-á segundo a ordem da sucessão legítima, onde vigora um princípio de preferência de graus de parentesco (art. 2135.º).

que aqui consideramos, a previsão do dever de cooperação, do dever de assistência e também do dever de respeito.³⁵ De todos eles,³⁶ mas especialmente dos dois primeiros pode extrair-se conteúdo que pode reconduzir-se à concretização da solidariedade intrafamiliar, com o significado que lhe demos *supra*. Na verdade, nos termos do art. 1674.º, “o dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram”.³⁷ Por sua vez, o dever de assistência, ao qual se sói reconduzir a vertente patrimonial da cooperação conjugal, abrangerá um dever de contribuir para os encargos da vida familiar ou, em caso de rutura (de facto ou *de iure*) dessa vida familiar, uma obrigação de alimentos.³⁸ Finalmente, também do dever de respeito, na vertente positiva que se lhe reconhece, se derivarão comportamentos de atenção e interesse pelo outro cônjuge e pela família que ambos formam, contribuindo para a formação de uma comunhão de natureza espiritual³⁹ que participará também da solidariedade, que se impõe também no seio da família conjugal, nos termos amplos em que vimos empregando a expressão.

Parece-nos, então, no que concerne à relação (de parentesco) de filiação e à relação matrimonial, encontrar-se vencido um primeiro obstáculo que tende a aparecer neste domínio e que é a falta de consagração legal de deveres jurídicos que possam ser convocados para afirmar a vinculação, por parte de uns familiares em relação a outros familiares, à adoção de certos comportamentos tradutores da solidariedade interindividual no sentido que lhe vimos atribuindo. Como pensamos ter deixado explicado, em ambos os casos, estamos perante posições que relevam juridicamente e de que emergem deveres jurídicos que impõem a observância de certas condutas – por força dos deveres de auxílio e assistência⁴⁰ nas relações paterno-filiais, segundo o art. 1874.º, e por força dos deveres de cooperação, assistência e respeito nas relações conjugais, nos termos do art. 1672.º a que se junta, em qualquer dos casos, a previsão de uma obrigação de alimentos, nos termos do art. 2009.º, al. a), b) e c).

Ora, ainda que esse primeiro obstáculo se encontre, aqui, superado, não pode ser negligenciada a existência de outras dificuldades tradicionais e que são de mais difícil superação. Falamos, desde logo, do problema de o cumprimento dos deveres familiares, mesmo quando se lhes reconheça natureza jurídica, ser, em alguns casos, insuscetível de imposição coercitiva – pensamos, desde logo, em todas as condutas de atenção e cuidado

³⁵ Sem prejuízo de uma parte da doutrina questionar, para certos efeitos, a manutenção da juridicidade desses deveres. Veja-se Coelho 2017, p. 65, e Oliveira 2019, p. 29. Em sentido diferente, Pedro 2018a, pp. 58 e ss.

³⁶ Sobre os deveres conjugais, veja-se Oliveira 2020, pp. 137 e ss, Pinheiro 2020, pp. 443 e ss e, muito profundamente, Pinheiro 2004.

³⁷ Sobre o dever de cooperação, veja-se Coelho e Oliveira, 2016, pp. 415 e 416 e Pinheiro 2020, pp. 451 e ss.

³⁸ Relativamente ao dever de assistência, considere-se Coelho e Oliveira, 2016, pp. 416 e ss e Pinheiro 2020, pp. 453 e ss.

³⁹ A componente positiva do dever de respeito importa a imposição de que um cônjuge ame o outro. Como explicam P. Coelho e G. Oliveira, “a lei não impõe nem pode impor sentimentos. O «*mariage de raison*» é conforme ao direito, tanto quanto o «*mariage d’amour*». Mas o cônjuge que não fala ao outro, que não mostra o mínimo interesse pela família que constituiu, que não mantém com o outro qualquer comunhão espiritual, não respeita a personalidade do outro cônjuge e infringe o correspondente dever” (Coelho e Oliveira 2016, p. 411). No que respeita ao dever de respeito, veja-se ainda Pinheiro 2020, p. 445.

⁴⁰ Para não falar do dever de respeito que a todos nos vincula como contra polo dos direitos (absolutos de personalidade) e que ganhará contornos especiais no âmbito familiar.

que não sejam reconduzíveis a uma prestação de natureza pecuniária – e por outro lado da consequente fragilidade de garantia que lhes é reconhecida.⁴¹ A obrigação de alimentos⁴² constituirá exceção ao que se acaba de referir, sendo possível, nesse caso, reagir a um incumprimento, usando do instrumentário processual disponível, nomeadamente, no plano executivo, para obter a respetiva execução específica. Mas, em regra, tal não será possível, e os mecanismos de reação a um incumprimento dos deveres familiares são, portanto, muito débeis.

Acresce que existem também barreiras que respeitam ainda a uma recondução de certos comportamentos, nomeadamente aqueles em que o cuidado de outrem se traduz, a uma área de generosidade em relação à qual a ordem normativa jurídica (dotada da garantia que a caracteriza e a distingue de outras ordens normativas) seria alheia.⁴³ Dessa forma, transformam-se, frequentemente, em comportamentos de pura liberalidade, condutas que são, na verdade, em todo o caso, comportamentos juridicamente devidos. E por força desta *conversão velada*, deixam-se sem qualquer resposta jurídica ou sem uma resposta jurídica adequada incumprimentos de deveres familiares (até por força de inibições psicológicas que impedem o acionamento das respostas jurídicas quando elas existam). Ademais acaba por se produzir resultados desajustados, desde logo, por se aplicar tratamento (jurídico) idêntico aos sujeitos passivos desses deveres familiares, quer eles sejam devedores cumpridores e quer eles sejam devedores inadimplentes. Como veremos, isso é particularmente flagrante no âmbito sucessório.

A debilidade da garantia de que falamos é, particularmente, acentuada quanto aos comportamentos tradutores de cuidado e atenção que na família, como refúgio afetivo, se *espera* encontrar (numa *spes* a que, como se viu, o direito não deixa de dar, até certo ponto, cobertura). Os sentimentos não se impõem,⁴⁴ é certo, ainda que tenham conquistado protagonismo, no contexto atual em que a “sentimentalização” tem ganho campo no direito da família.⁴⁵ Em todo o caso, a prestação de cuidado e a atenção, ainda que possa ser inspirada por eles, não fica dependente da existência desses sentimentos.

Ora, pensamos, como procuraremos explicar na próxima parte desta reflexão, que o regime sucessório pode auxiliar a moldar comportamentos e a promover a solidariedade intrafamiliar no sentido que vimos dando à palavra.

⁴¹ Sobre a fragilidade da garantia e a possibilidade de funcionamento da responsabilidade civil no âmbito familiar, considere-se Faria *et al.* 2020, p. 410, nota 994, com múltiplas referências bibliográficas. Sobre a fragilidade dos deveres familiares que são “*soft obligations*”, veja-se Douglas 2018, ao longo do livro, e especialmente pp. 192 e ss.

⁴² Outra exceção será consubstanciada pelo mecanismo previsto no n.º 4 do art. 1676.º e que permite reagir a uma contribuição deficitária para os encargos da vida familiar. Veja-se Coelho e Oliveira 2016, pp. 424.

⁴³ É um obstáculo tradicional esse de reconduzir o tratamento das relações familiares a uma área que escapa ao direito. Veja-se Pedro 2018b, pp. 41 e ss. Referindo-se a esta questão, veja-se também, Amayuelas e Amorós 2016, pp. 466 e ss.

⁴⁴ Inspirando-nos na afirmação, citada na nota 38, de Coelho e Oliveira, 2016, p. 411.

⁴⁵ Por isso, por exemplo, se aceitou a desvinculação matrimonial quando ocorra uma rutura definitiva do casamento nos termos do art. 1781.º.

3. A promoção da solidariedade interindividual através do direito das sucessões

3.1. A ideia da reciprocidade subjacente à previsão da proteção sucessória legal

O sistema sucessório português é, marcadamente, inspirado por um princípio de proteção familiar,⁴⁶ o que se reflete, desde logo, na consagração da sucessão legal (art. 2026.º), ainda que se reconheça também a admissibilidade da sucessão voluntária assente, de forma ampla, no testamento e, de forma limitada, no contrato (sucessório).

Assim, prevê-se, por força da lei (art. 2027.º), o chamamento de certas pessoas à sucessão do falecido, impondo-se, nuns casos, o chamamento (como acontece na sucessão legitimária, disciplinada nos art. 2156.º e ss), e determinando-se esse chamamento, noutros casos, para a situação em que o *de cuius* não tenha disposto válida e eficazmente de todos os bens de que podia dispor (como ocorre na sucessão legítima, regulada nos arts. 2131.º e ss).

Ora, exceção feita em relação ao Estado (art. 2133.º, n.º 1, al. e)), todos os herdeiros legais são familiares do falecido, como se pode concluir, facilmente, da leitura do disposto no art. 2157.º e no art. 2132.º.

Assim, por força da lei, aquele que se encontrava unido pelo vínculo do casamento ao falecido (o cônjuge sobrevivente), é, então, chamado forçosamente⁴⁷ a suceder em relação a uma parte da herança, *ex vi* do art. 2157.º e pode ser chamado a suceder relativamente à quota disponível (ou a uma parte dela) por força do art. 2133.º, n.º 1, al. a) e b) e n.º 2). Por força da lei, certos parentes na linha reta⁴⁸ são também chamados, forçosamente,⁴⁹ a suceder em relação a uma parte da herança, *ex vi* do art. 2157.º e podem ser chamados a suceder relativamente à quota disponível (ou a uma parte dela) por força do art. 2133.º, n.º 1, al. a) e b)).

Por outro lado, se não sobreviverem ao autor da sucessão, nem cônjuge, nem descendentes, nem ascendentes e se o *de cuius* não tiver disposto válida e eficazmente de todos os bens de que poderia ter disposto são chamados, por força da lei, à sua sucessão, outros parentes colaterais, nomeadamente os irmãos do autor da sucessão e os seus descendentes (art. 2133.º, n.º 1, al c)), e subsequentemente outros colaterais até ao quarto grau (art. 2133.º, n.º 1, al d)).

⁴⁶ Ao lado de outros princípios orientadores também das soluções previstas no direito sucessório português e que caracterizam o sistema sucessório português atual, nomeadamente à luz dos princípios constitucionais. Veja-se a este propósito Sousa 2000, pp. 113 e ss, e Pinheiro 2019, pp. 32 e ss. Para as conclusões de um vasto estudo comparatístico e histórico da evolução da proteção imperativa da família através do direito sucessório, veja-se Reid *et al.* 2020, pp. 740 e ss.

⁴⁷ Ressalvada apenas, depois da entrada em vigor da lei n.º 48/2028, de 14 de agosto, a possibilidade de haver, verificados que sejam certos requisitos, a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário. Sobre esta possibilidade, veja-se Pedro 2019b.

⁴⁸ Não todos simultaneamente, como já se referirá.

⁴⁹ Empregamos, aqui, como empregamos em relação ao chamamento do cônjuge como herdeiro legitimário o advérbio “forçosamente” para significar que, em princípio (ressalvadas a penas as situações de deserdação e quanto ao cônjuge a possibilidade referida na nota 48, o *de cuius* não pode afastar o chamamento dos herdeiros legitimários. Não significa, no entanto, que eles, uma vez chamados, não possam repudiar, em vez de aceitar a herança.

Sublinhe-se que, quanto à sucessão legítima, os herdeiros cujo chamamento a lei determina consubstanciam o núcleo familiar mais próximo do autor da sucessão. São eles o cônjuge, os descendentes e os ascendentes,⁵⁰ dando-se ainda o caso de, à luz do princípio de preferência de grau de parentesco (art. 2135.º), de se chamar prioritariamente dentro de cada classe os parentes que sejam mais próximos do *de cuius*. Assim, por exemplo, quanto aos descendentes, na hierarquia legal de sucessíveis, os filhos (parentes de 1.º grau da linha reta descendente) preferem aos netos (parentes de 2.º grau da linha reta descendente), sem prejuízo do funcionamento do direito de representação.

Pelo que se acaba de referir, se conclui que o legislador procura beneficiar, no plano sucessório, em primeira linha, os familiares, juridicamente, mais próximos do autor da sucessão. E tal ocorrerá, não apenas por esses serem aqueles que terão, em princípio, vivido numa relação de maior proximidade existencial (e, em princípio, também, numa maior proximidade afetiva) com ele, mas também por juridicamente serem eles que estão obrigados a um conjunto de comportamentos em prol do seu familiar entretanto falecido. Quer isto significar, então, que os direitos sucessórios legais, muito particularmente os de natureza legítima, encontram uma conexão muito clara com os deveres de natureza familiar de que falámos na secção anterior.

Existe, assim, uma espécie de reciprocidade entre as soluções que se encontram previstas no livro do Direito da Família, designadamente, nos arts. 1672.º, 1884.º e 2009.º, por um lado, e as que se encontram consagradas no livro de Direito das Sucessões, nomeadamente nos arts. 2156.º e ss e arts. 2133.º e ss, por outro lado.⁵¹

Esse nexo é particularmente visível se atentarmos nas soluções relativas à obrigação legal de alimentos (art. 2009.º). Assim, se considerarmos o elenco dos primeiros obrigados à prestação alimentar (art. 2009.º, n.º 1, al. a), b) e c)) e se o confrontarmos com o elenco dos herdeiros legítimos (art. 2157.º) ou dos herdeiros legítimos prioritários (art. 2133.º, n.º 1 al. a), b) e c) detetamos a coincidência dos dois elencos.⁵² Por outro lado se atentarmos na solução contida no n.º 2 do art. 2009.º, percebemos que a ordem por que se impõe a vinculação à obrigação alimentar corresponde, *ex vi legis*, à ordem por que se procede ao chamamento dos herdeiros na sucessão legal.⁵³

Resulta, portanto, claro, no plano legal, a conexão entre o benefício *mortis causa* que os direitos sucessórios legais representam e os *encargos* que o cumprimento dos deveres familiares que recaem sobre esses beneficiários significam em vida do autor da sucessão.

Note-se que, no que respeita à sucessão legítima, o autor da sucessão apenas tem possibilidade de exercer a sua autonomia privada, afastando da sucessão os herdeiros se, verificando-se os pressupostos previstos no art.º 2166.º, os deserdar. Ademais, os herdeiros legítimos, mesmo antes da abertura da sucessão e, portanto ainda em vida do *de cuius*, são titulares de uma expectativa jurídica à legítima que lhes cabe. A lei

⁵⁰ Aplicando-se o princípio da preferência de classes previsto no art. 2134.º do CCP.

⁵¹ Referindo-se ao “paralelismo” entre o elenco do art. 2009.º e o do art. 2133.º, Tomé 2020, p. 1075.

⁵² Exclui-se apenas o ex-cônjuge e o cônjuge separado de pessoas e bens (*vide* n.º 3 do art. 2133.º) a que não se atribuem direitos sucessórios legais, ainda que se imponha a obrigação de prestar alimentos (art. 2009.º, n.º 1, al. a) e arts. 2015.º e ss).

⁵³ O art. 2009.º, n.º 2, remete para a ordem da sucessão legítima que é a que resulta dos artigos 2133.º a 2135.º, mas ela também se aplica à sucessão legítima por força da parte final do art. 2157.º.

rodeia, aliás, a proteção da legítima de múltiplos mecanismos de tutela,⁵⁴ operando alguns deles mesmo em vida do autor da sucessão.⁵⁵

A geometria do edifício legal assim construído parece, portanto, perfeita. O problema surge quando os familiares incumprem os deveres familiares, que sobre eles impendem, em relação ao *de cuius* e ainda assim são chamados, por força da lei, a suceder-lhe. Pode acontecer até que sejam chamados a suceder *ope legis* em condições de igualdade⁵⁶ em relação a outros sucessíveis que podem ter cumprido aqueles deveres.

Consideraremos, na secção seguinte, dois institutos de natureza sucessória que poderão (poderiam) constituir um travão aos resultados acabados de referir. Como veremos não são, no entanto, uma resposta suficiente e adequada em todas (na maioria) das situações em que se dá a quebra daquela assinalada reciprocidade.

3.2. *Os institutos da indignidade sucessória e da deserdação como possíveis respostas à quebra da reciprocidade intrafamiliar*

A ideia de reciprocidade, de que falávamos na secção anterior, entre os direitos sucessórios e os deveres familiares consagrados legalmente, pode quebrar-se se um sucessível, apesar de incumprir em relação ao autor da sucessão os deveres familiares que sobre ele recaem, for, em todo o caso, chamado, por força da lei a suceder-lhe. À luz do nexo que se pressupõe, no desenho legal dos regimes assinalados, existir entre uma e outra coisa, pareceria que o fundamento da vocação sucessória decairia e que se deveria prever um mecanismo de afastamento do chamamento do sucessível em tal caso⁵⁷. Na verdade, as razões de ordem familiar e social que sustentam a previsão da sucessão legal (nomeadamente da sucessão legitimária) face aos familiares incumpridores desaparecem por força do comportamento censurável do sucessível ao desrespeitar os deveres familiares que o vinculavam face ao *de cuius*.

A questão é particularmente premente relativamente à sucessão legitimária já que, atendendo à sua natureza imperativa, em princípio, o *de cuius* não tem qualquer poder conformador sobre a mesma. Mas a questão também se colocará quanto às demais espécies de sucessão, nomeadamente à sucessão legítima, na medida em que a gravidade do seu comportamento torne o sucessível indigno de suceder e justifique, portanto, a

⁵⁴ Existem muitos mecanismos de proteção da legítima quer numa perspetiva quantitativa (nomeadamente, a redução de inoficiosidade prevista nos art. 2168.º, ou a forma de cálculo da herança para efeitos de cálculo da legítima nos termos do art. 2162.º, e o regime referido na próxima nota, entre outros) quer numa perspetiva qualitativa (por exemplo, as soluções previstas nos arts. 2163.º e 2164.º do CCP). Para uma exposição dos mecanismos de tutela da intangibilidade da legítima, veja-se Corte-Real 2012, pp. 326 e ss, Sousa 2000, pp. 161 e ss, e Pinheiro 2019, pp. 293 e ss.

⁵⁵ O regime previsto no art.º 242 n.º 2 que permite aos herdeiros legitimários a invocação da nulidade de negócios simulados celebrados pelo autor da sucessão com intenção de os prejudicar é um exemplo dos mecanismos de defesa da legítima que pode operar ainda antes da abertura da sucessão. Sobre esse mecanismo, considere-se Corte-Real 2012, p. 73.

⁵⁶ Veja-se, nomeadamente, o princípio da divisão por cabeça previsto no art. 2136.º que aponta para o tratamento igualitário. Sobre esse princípio e suas exceções, veja-se Sousa 2000, pp. 243 e ss.

⁵⁷ Não vamos, portanto, considerar a hipótese de se considerar a possibilidade de a lei conter mecanismos que permitam premiar aqueles que cumprem o devido, beneficiando-os face aos demais. Vamos concentrar-nos apenas nos mecanismos que permitam afastar os incumpridores. Para uma referência breve a essas medidas positivas no plano sucessório, veja-se Pedro 2019a, p. 177.

sanção do seu afastamento do fenómeno sucessório, a menos que se pudesse considerar verificada a sua reabilitação nos termos do art. 2038.º.

Ora parece-nos que a resposta sucessória às situações de incumprimento dos deveres familiares poderia encontrar-se através dos institutos da indignidade sucessória e da deserdação.⁵⁸

A indignidade⁵⁹ (art. 2034.º) e a deserdação⁶⁰ (art. 2166.º) consubstanciam causas de incapacidade sucessória. Na verdade, a capacidade sucessória, como um dos pressupostos da vocação sucessória, define-se pela negativa. Assim terão capacidade sucessória, sendo chamados a suceder ao *de cuius*, se se verificarem os outros dois pressupostos de vocação sucessória, os sucessíveis que não tenham sido deserdados (no caso de serem herdeiros legitimários),⁶¹ nem sejam indignos.⁶²

A deserdação respeita à sucessão legitimária e é um mecanismo que permite ao autor da sucessão afastar os designados legitimários, cujo chamamento, não fosse o motivo que permite a deserdação, se lhe impunha. Para que a deserdação opere exige-se, nos termos do n.º 1 do art. 2166.º, que o *de cuius* manifeste, em testamento (art. 2179.º, com os requisitos de forma previstos nos arts. 2204.º e ss), a vontade de deserdar o concreto herdeiro legitimário. Mas essa vontade só releva juridicamente no caso de se verificar uma das causas que podem fundamentar a deserdação e que estão enunciadas na lei. A causa tem, aliás, que ser indicada expressamente no testamento em que se emita a declaração de vontade de deserdar e deve corresponder a uma das situações que se encontram vertidas numa das três alíneas do art. 2166.º.

⁵⁸ O nosso raciocínio desenvolve-se, portanto, no pressuposto de que a estrutura do direito sucessório português se preserva e que, por isso, se mantém a previsão da sucessão legitimária. Sabemos, no entanto, que não é a única resposta defensável. Para a apresentação de outros mecanismos que permitem alcançar o fim visado pela sucessão legitimária, veja-se C. Dias, 2016, 461 e ss. Aliás, como já tivemos oportunidade de o dizer em R. Pedro 2019a, “a pertinência da manutenção da previsão da sucessão legitimária e os termos em que a mesma deve funcionar tem sido um dos temas mais discutidos no âmbito do direito sucessório na última década”. Entre nós, a necessidade de renovação do direito sucessório português “pela falta de harmonia e de adequação do sistema em vários aspetos”, vem sendo afirmada por Xavier (2016 e 2017). Também D. Pinheiro tem uma visão crítica, nomeadamente referindo-se à “rigidez da sucessão legal hereditária” (Pinheiro 2019, pp. 372 e ss), e referindo a conveniência da alteração da lei quanto às causas de indignidade (*idem*, p. 189). Para uma reflexão transversal considerando diferentes modelos extraídos de vários direitos estrangeiros, veja-se Castelein *et al.* 2009.

⁵⁹ Sobre a indignidade, veja-se Cruz 1986, em especial, pp. 53 e ss.; Sousa 2000, 294 e ss; Santos 2002, pp. 157 e ss; Corte-Real 2012, pp. 207 e ss; Fernandes 2012, pp. 183 e ss; Dias 2017, pp. 112, 2018, pp. 34 e ss; e Pinheiro 2019, pp. 188 e ss.

⁶⁰ Quanto à deserdação, considere-se Cruz, 1986, em especial pp. 21 e ss.; Sousa 2000, pp. 303 e ss; Santos 2002, pp. 164 e ss; Corte-Real, 2012, pp. 2011 e ss; Fernandes 2012, pp. 191 e ss; Dias 2017, pp. 221; Mota 2018, 227 e ss; e Pinheiro 2019, pp. 193 e ss. Para uma perspetiva histórica do instituto da deserdação, Zimmermann 2020, pp. e ss.

⁶¹ Note-se que os efeitos da deserdação se estenderão ao chamamento do herdeiro legitimário com base noutra título de vocação, já que a deserdação importa os mesmos efeitos que a indignidade e, portanto, a incapacidade sucessória do deserdado face ao autor da sucessão (art.º 2166.º, n.º 2), não privando, portanto o herdeiro legitimário apenas da legítima. Corte-Real 2012, p. 213, e Ascensão 2000, p. 151.

⁶² Hoje parece ser entendimento pacífico que a indignidade sucessória aplicar-se-á a todas as espécies de sucessão, inclusivamente à sucessão legitimária. Sousa 2000, pp. 302 e ss, Ascensão 2000, p. 150 e Pinheiro 2019, p. 192. Questão que suscita ainda acesa discussão é a de saber se para operar carece sempre da declaração judicial de indignidade. Sobre este aspeto, veja-se Sousa 2000, pp. 297 e ss., e Pinheiro 2019, pp. 190 e s.

Ora há, portanto, três ordens de circunstâncias que a lei tipifica como causas legitimadoras da deserdação. São elas: a condenação do sucessível “por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão”, nos termos da alínea a); a condenação do sucessível “por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas”, segundo a alínea b) e, finalmente, a recusa, sem justa causa, por parte do sucessível dos alimentos devidos ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge, à luz da alínea c), todas as alíneas do n. 1 do art. 2166.^o

Nos comportamentos suscetíveis de fundamentar a deserdação, para além da condenação transitada em julgado pela prática de certos crimes (os que se estão enunciados nas al. a) e b)), encontra-se o incumprimento da obrigação de alimentos devidos ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge por parte do sucessível que a essa prestação estivesse vinculado. Faz-se notar que tem sido entendido que se pressupõe que tivesse já uma fixação da prestação alimentar seja por via de uma decisão judicial seja por via de um negócio jurídico.⁶³

Os termos legais inculcam, portanto, a conclusão, de que o único dever familiar *qua tale* cujo incumprimento gerará a possibilidade de afastamento do herdeiro legitimário por deserdação é o que se traduz na obrigação de alimentos. Escapam, portanto, da previsão legal do art. 2166.^o outros comportamentos que traduzam a inobservância dos demais deveres assentes na relação familiar que exista entre o autor da sucessão e o herdeiro legitimário.

E os incumprimentos dos deveres especificamente familiares escapam também da previsão normativa do art. 2034.^o onde se encontram vertidas as causas fundamentadoras de indignidade, que é um instituto jurídico através do qual se procuram sancionar *ex lege*, certos comportamentos do sucessível – aqueles que se encontram enunciados nas 4 alíneas que compõem o citado artigo. São elas: a condenação do sucessível “como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado (al. a)); a condenação do sucessível “por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza” (al. b)); os atentados contra a liberdade de testar quando se traduzam no uso de dolo ou coação para induzir o autor da sucessão a fazer, a revogar ou a modificar o testamento, ou então em comportamentos que disso o tenham impedido (al. c)) e, finalmente, a subtração, ocultação, inutilização, falsificação ou supressão do testamento, quando esses

⁶³ Como se lê no n.º 1 do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra se 19 de outubro de 2010 (Relator Desembargador Jaime Ferreira): “I – É unanimemente entendido, quer na doutrina quer na jurisprudência, que o fundamento de deserdação previsto na al. c) do n.º 1 do art. 2166.^o do CC, apenas se verifica ou pode verificar-se se o sucessível em questão estiver contratual ou judicialmente obrigado a prestar alimentos à testadora (ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge), isto é, que não só seja uma pessoa obrigada a prestar alimentos, nos termos do art. 2009.^o CC, mas que tal obrigação também resulte de acordo negocial ou de imposição judicial, temos de reconhecer que, no caso em apreciação, não existe a referida fundamentação para a deserdação constante do referido testamento”.

atos sejam praticados dolosamente, antes ou depois da morte do autor da sucessão, bem como o aproveitamento de algum desses factos (al. d)).

No conjunto de comportamentos que originam a indignidade, encontram-se, portanto, elencados além da condenação transitada em julgado pela prática de certos crimes (os que se encontram enunciados nas al. a) e b)), atos que atingem a liberdade de testar (al. c) ou que atingem o testamento em si (al. d)). Não se encontra, portanto, o incumprimento de nenhum dever especificamente familiar, nem sequer, neste âmbito, o incumprimento da obrigação de alimentos. Assim, se se verificar a recusa injustificada de prestar alimentos por quem os devia ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge e se o autor da sucessão não deserdar o sucessível,⁶⁴ com base no art. 2166.º, o familiar incumpridor será chamado a suceder ao *de cuius*. O incumprimento será, pois, em princípio,⁶⁵ premiado em termos sucessórios.

Sublinhe-se que o prevaricador acabará até por ter um prémio duplo, já que, não só recebe o quinhão hereditário legalmente previsto e recortado em termos abstratos, como terá previamente escapado, precisamente pelo seu incumprimento, às consequências menos positivas que se associam ao cumprimento dos deveres familiares. Na verdade, consumindo tempo e energia, o cumprimento desses deveres tem uma projeção negativa no capital humano e no património dos familiares cumpridores.⁶⁶

Note-se ademais que, segundo o entendimento que vem sendo defendido pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, a margem para correções através de operações interpretativas ou integradores encontra-se muito reduzida. É assim na medida em que tem sido entendido que os elencos legais das causas de incapacidade são elencos tipificadores, taxativos e fechados. Ademais, consubstanciando normas de natureza excepcional⁶⁷ e com carácter sancionatório ou punitivo, não se poderá usar da analogia⁶⁸ para aplicar a sua estatuição a outras hipóteses fácticas que nelas não se possam considerar previstas.⁶⁹

⁶⁴ Sublinhe-se, aqui, novamente, a existência de barreiras psicológicas que existem ao ato de deserdação por parte de um progenitor em relação a um filho.

⁶⁵ A menos que se faça intervir a figura do abuso do direito se estiverem verificados os requisitos de que depende a intervenção da válvula de segurança do sistema (art. 334.º). Foi o que aconteceu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 2010 que referiremos *infra* em texto. Sobre a figura do abuso do direito e os requisitos de que depende a aplicação da mesma, veja-se Cordeiro 2015, pp. 269 e ss.

⁶⁶ Trata-se do fenómeno denominado por M. Fineman como “dependência derivada” (“*derivative dependency*”). Fineman 2013, pp. 13 e ss.

⁶⁷ Como entende Corte-Real (2012, 207).

⁶⁸ Resta saber se se veda o recurso à analogia quer seja analogia *legis*, quer seja analogia *iuris* ou se apenas se veda a segunda (como defende Ascensão, *vide* nota seguinte).

⁶⁹ No sentido da tipicidade e taxatividade das causas de indignidade e da deserdação, pronuncia-se Corte-Real (2012, 207 e 214, respetivamente); de forma coincidente também Fernandes (2012, pp. 183 e 192) e, finalmente, também Telles (2004, p. 37, 2004b, p. 57). Pinheiro defende o entendimento de que as causas enunciadas no art. 2034.º são as únicas que podem implicar indignidade (Pinheiro 2019, p. 189). No sentido da taxatividade das causas de indignidade e de deserdação, também Dias (2016, p. 112, nota 173). Diferentemente, O. Ascensão considera que o art. 2034.º se reveste de uma tipicidade delimitativa, não permitindo uma “analogia livre, a partir do conceito de indignidade” sendo, no entanto possível “a analogia mais limitada, a partir de alguma das causas previstas na lei”. Conclui o Autor que “não seria possível a analogia *iuris*, mas já seria possível a analogia *legis*” (Ascensão 2000, p. 139). Seguindo um entendimento próximo do de O. Ascensão veja-se, no plano jurisprudencial, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 2010 (disponível na base de dados no endereço www.dgsi.pt), de que falaremos de seguida

À luz deste entendimento, fora dos casos consagrados na lei, mesmo que o sucessível tenha sido condenado pela prática de um crime muito grave, como seja, por exemplo o de violação, perpetrado contra o *de cuius*, não se poderá considerar intervinda uma causa de incapacidade. Nessas situações, apesar do trânsito em julgado da decisão condenatória em responsabilidade criminal, o sucessível prioritário e existente ao tempo da sucessão será chamado à sucessão e poderá suceder a menos que se considerem ultrapassados manifestamente os limites previstos no art. 334.º e, portanto, se considere abusivo o exercício do direito a suceder (que se lhe reconhece). Foi o que aconteceu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 2010.⁷⁰

Não nos parece, portanto, que merecesse, entre nós, acolhimento o exercício interpretativo que os Tribunais Superiores em Espanha vêm fazendo sobre a causa de deserdação de filhos e outros descendentes⁷¹ prevista no art. 853.2 do Código Civil Espanhol respeitante ao “maltrato de obra”.⁷² A Jurisprudência espanhola,⁷³ em vários

em texto. L. Esteves, reportando-se ao instituto da indignidade, partindo dos dados que extrai da doutrina e da jurisprudência, defende “uma interpretação atualista, atendendo à unidade do sistema jurídico, tomando os casos previstos no art. 2034.º CC como ‘modelos’ ou ‘constelações’ que intérprete-aplicador poderá integrar de acordo com os cânones da hermenêutica jurídica”, admitindo o Autor o recurso à analogia *legis* “para negar a capacidade sucessória em casos tão ou mais lesivos para os bens jurídicos protegidos pelo art. 2034.º, mas aí não expressamente previstos.” (Esteves 2016, p. 113).

⁷⁰ O relator foi o Conselheiro Pires da Rosa e o Acórdão encontra-se disponível na base de dados acessível através do endereço eletrónico www.dgsi.pt. Como se lê no ponto 5 do sumário: “Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nu[n]ca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.”

⁷¹ No direito comum espanhol, a deserdação encontra-se regulada nos artigos 858.º e seguintes do Código Civil Espanhol, doravante CCE, variando as suas causas em função da categoria a que pertençam os herdeiros a deserdar – filhos ou descendentes (art. 853.º do CCE); pais ou outros ascendentes (art. 854.º do CCE) e cônjuge (art.º 855.º do CCE). Sobre o regime da deserdação, em Espanha, veja-se Represa Polo 2016.

⁷² Note-se que idêntico exercício interpretativo através do recurso à interpretação extensiva não foi considerado procedente quando se pretendeu enquadrar na causa de indignidade prevista no art. 756.7 do Código Civil Espanhol a situação de abandono emocional e maltrato psicológico traduzido no corte, por parte das sucessíveis (netas), de qualquer relação com o autor da sucessão (seu avô) durante anos. O art. 756.7 do Código Civil Espanhol determina que constitui causa de indignidade a falta das “atenciones debidas” por parte do sucessível em relação a um autor de sucessão portador de deficiências (“sucesión de una persona con discapacidad”). Mas a norma explícita que as “atenciones debidas”, cuja falta determina a indignidade, à luz do artigo citado, correspondem às atenções reguladas nos artigos 142 e 146 do CCE. Ora, estas normas reportam-se aos “alimentos” compreendendo, no caso de alimentando maior, o que é indispensável ao seu “sustento, habitación, vestido y asistencia médica”. Ora, o Supremo Tribunal espanhol, por decisão de 2 de julho de 2019, entendeu que as atenções relevantes para efeitos de afirmar a indignidade à luz daquela norma respeitam apenas a uma “obligación estrictamente patrimonial, económico y, por ende, desligada de toda obligación de carácter personal, como sería el cuidado de la persona del alimentado”. Consequentemente, a completa falta de cuidado das netas face ao avô não foi considerada causa de indignidade à luz do art. 756,7 ainda que pudesse ter sido fundamento para a deserdação por força do art. 853.2, ambos do CCE. Como o avô não deserdou as netas, elas sucederam-lhe. Sobre esta decisão, veja-se Represa Polo 2020, pp. 93 e ss. A autora assume uma posição crítica da decisão por se ter fechado a porta, sem uma ponderação mais aprofundada, à possibilidade se estender a aplicação da norma a condutas reprováveis de negação de assistência pessoal à pessoa portador de deficiência (veja-se em especial pp. 103 a 105).

⁷³ Destacam-se, nesse sentido, as decisões emblemáticas do Tribunal Supremo Espanhol de 3 de junho de 2014 (RJ 3400/2014) e de 30 de janeiro de 2015 (RJ 639/2015) e mais recentemente, em decisão de 13 de maio

arestos, tem considerado poder estender-se, por interpretação extensiva, a previsão do artigo referido por forma a considerar aí incluídas condutas de maltrato psicológico quando o mesmo deriva de abandono e falta de relações pessoais entre o sucessível (filho ou outro descendente) e o autor da sucessão (pai/mãe ou outro ascendente).

Assim sendo, conclui-se, portanto, que, à luz do direito português vigente, a ocorrência do incumprimento dos deveres de auxílio e assistência (art. 1874.º) nas relações paterno-filiais e a ocorrência do incumprimento dos deveres conjugais (art. 1672.º)⁷⁴ que não configure uma recusa injustificada de prestação de alimentos serão irrelevantes para efeitos sucessórios, nomeadamente para afastar o chamamento dos herdeiros legais (legitimários e legítimos) à sucessão. Esta conclusão exige que reflitamos, ainda que brevemente, sobre a insuficiência do regime português da indignidade sucessória e da deserdação para potenciar a concretização da solidariedade intrafamiliar, nomeadamente para sancionar os comportamentos que se desviem da consecução dessa solidariedade, no sentido que *supra* demos a essa palavra.

3.3. A insuficiência do regime português da indignidade sucessória e da deserdação para potenciar a concretização da solidariedade intrafamiliar e a urgência da sua reforma

Face às observações que acima deixámos feitas não nos restam dúvidas sobre a desadequação do regime previsto para a indignidade e para a deserdação, nomeadamente no que respeita ao elenco de causas que, no direito positivo português, podem fundar a aplicação do regime de cada um desses dois institutos sucessórios.

Estamos certos de que o direito sucessório poderia ser um instrumento mais eficaz para promover o cumprimento dos deveres especificamente familiares e não é precisamente

de 2019 (RJ 1523/2019), o Tribunal Supremo Espanhol reitera o seu entendimento, afirmando que “el maltrato psicológico se configura como una injustificada actuación del heredero que determina un menoscabo o lesión de la salud mental del testador o testadora, de forma que debe considerarse comprendida en la expresión que encierra el maltrato de obra en el art. 853.2 CC.”. Portanto, considerou fundamentada a deserdação de dois filhos pela sua mãe, dado que se deu como provado que os filhos haviam adotado uma conduta de “menosprecio y abandono familiar” em relação à sua mãe, que esse comportamento lhes era imputável e que não tinham qualquer justificação para o efeito. Consulte-se esta decisão no endereço eletrónico <http://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/e5267bf67423bde6/20190524> [acedido 7 dezembro 2020].

⁷⁴ No caso do direito espanhol comum, prevê-se como causa de deserdação do cônjuge “Haber incumplido grave o reiteradamente los deberes conyugales” (artigo 855.º, 2.º do CCE). Destacam-se, nesse sentido, as decisões emblemáticas do Tribunal Supremo Espanhol de 3 de junho de 2014 (RJ 3400/2014) e de 30 de janeiro de 2015 (RJ 639/2015) e mais recentemente, em decisão de 13 de maio de 2019 (RJ 1523/2019), o Tribunal Supremo Espanhol reitera o seu entendimento, afirmando que “el maltrato psicológico se configura como una injustificada actuación del heredero que determina un menoscabo o lesión de la salud mental del testador o testadora, de forma que debe considerarse comprendida en la expresión que encierra el maltrato de obra en el art. 853.2 CC.”. Portanto, considerou fundamentada a deserdação de dois filhos pela sua mãe, dado que se deu como provado que os filhos haviam adotado uma conduta de “menosprecio y abandono familiar” em relação à sua mãe, que esse comportamento lhes era imputável e que não tinham qualquer justificação para o efeito. Consulte-se esta decisão no endereço eletrónico <http://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/e5267bf67423bde6/20190524> [acedido 7 dezembro 2020].

por força da exiguidade das causas de incapacidade que deixam escapar comportamentos graves de incumprimento desses deveres.

Por um lado, quanto a comportamentos de uma certa gravidade, onde se poderia incluir aquelas que correspondem à situação prevista na al. c) do n.º 1 do art. 2166.º, o afastamento do chamamento sucessório não deveria ficar dependente de um ato precípua de deserdação por parte do *de cuius*, nomeadamente quanto ele é ascendente (*maxime* pai ou mãe) do sucessível a deserdar, pelas barreiras psicológicas que na prática surgem à adoção de um tal ato.

Por outro lado, as condutas tradutoras de violação de deveres familiares relevantes para efeitos de determinar a (in)capacidade sucessória do sucessível não deveriam circunscrever-se ao incumprimento da obrigação de alimentos. Outros comportamentos reprováveis e que revestem uma gravidade qualificada deveriam também ser erigidos à qualidade de causas fundamentadoras de indignidade. Nesse âmbito, deveria fazer-se relevar, no plano sucessório, em certos casos devidamente delimitados, a violação grave e dolosa dos deveres de atenção e cuidado, que não tenham pura natureza patrimonial e que se possam reconduzir ao núcleo deveral associado a certas relações familiares. A este propósito cumprirá lembrar as finalidades preventivas que a lei sucessória pode aqui ser chamada a prosseguir, prevenindo a ocorrência de situações desvaliosas, por vezes com consequências irreparáveis para a pessoa autora da sucessão.

Através do caminho que apontamos poder-se-á conseguir promover a solidariedade intrafamiliar tão necessária num contexto em que predomina o individualismo. Trata-se até de um trilho que, ao mesmo tempo, se encontra em consonância com uma tendência presente também no plano jurídico, de se atribuir mais importância a uma perspetiva funcional (quem efetivamente, no plano dos factos, desempenha as funções de atenção e cuidado) em detrimento de uma perspetiva meramente estatutária (quem está investido num dado “status”, por exemplo, de filho ou de neto). Deste modo poder-se-á fomentar a concretização da ideia de reciprocidade promovendo, positivamente, que “what goes around comes around”.

O cenário pandémico em que nos movemos no ano 2020 patenteou muitas fragilidades tradutoras de especiais vulnerabilidades, nomeadamente por parte das pessoas mais velhas e, conseqüentemente, pôs em evidência a necessidade de entajuda, nomeadamente a nível familiar. A transmissão pandémica do novo vírus (SARS-CoV2), desconhecido até ao início do surto na cidade chinesa de Wuhan em dezembro de 2019, importou, desde logo, a disrupção do habitual desenrolar da vida quotidiana, com a quebra de cadeias regulares de circulação de bens essenciais e de prestação de serviços básicos o que se tornou, particularmente perturbador para as pessoas que já podiam classificar-se como mais vulneráveis, como é o caso das pessoas idosas ou doentes. Ademais, a necessidade de adoção de medidas que visaram, por um lado, proteger os grupos mais vulneráveis (nomeadamente em função da idade) e, por outro lado, travar a progressão da doença para evitar o colapso do sistema nacional de saúde, ao importarem o distanciamento social ente pessoas e a verificação de períodos de confinamento, potenciaram o isolamento de muitas delas. Períodos de tempestade como este, mais ainda do que os períodos de bonança, são reveladores da existência de expressões de solidariedades inesperadas, mas também da inexistência de manifestações

de solidariedades esperadas e mais do que isso (juridicamente) devidas. A falta do apoio devido, não necessariamente de natureza patrimonial, verificou-se em muitos casos.⁷⁵

Assim parece justificado que se equacione o alargamento das causas de incapacidade sucessória a situações em que ocorra a condenação pela prática de outros comportamentos desvaliosos, geradores de responsabilidade penalmente,⁷⁶ nomeadamente, por crimes de exposição e abandono ou de omissão de obrigação de alimentos⁷⁷ e por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro.⁷⁸

Pode também cogitar-se se, em situações em que se tenha verificado uma rutura grave e duradoura do relacionamento afetivo, mesmo que não estejam em causa comportamentos criminalmente desvaliosos, não se deverá permitir, desde logo, a deserdação. Lembra-se que, por exemplo, no direito da comunidade autónoma da Catalunha, no livro IV dedicado às sucessões do Código Civil da Catalunha, prevê-se como causa de deserdação (“desheretament”): “a ausência manifesta e continuada de relação familiar entre o causante (o *de cuius*) e o legitimário por uma causa exclusivamente imputável ao herdeiro legitimário”.⁷⁹

Sabemos das dificuldades que podem existir na definição das situações que possam reconduzir-se a um quadro que pode ser nebuloso e de difícil demonstração.⁸⁰ Conhecemos também a importância da certeza e segurança jurídicas em matérias como esta da definição do destino a dar ao património hereditário da pessoa falecida. Pensamos,⁸¹ no entanto, que é urgente que sejam dados passos para promover também no direito português a tendência que se vem manifestando no direito sucessório de outros ordenamentos que é o de “permitir que a configuração dos efeitos sucessórios se faça em função da atitude pretérita do sucessível em relação ao *de cuius*. Aquilo que se denomina como “*behaviour-based approach to succession rights*”.⁸²

⁷⁵ Em Espanha detetou-se o aumento de procura por parte das pessoas idosas de informação tendo em vista a concretização da vontade de deserdar os seus filhos. Veja-se a notícia publicada no jornal *El País*: Romero Díaz 2020.

⁷⁶ P. Faria, depois de uma análise minuciosa, afirma que não lhe parece “excessivamente arrojado defender a consagração expressa, entre as causas de indignidade sucessória previstas no art. 2034.º, da condenação pelos crimes de violência doméstica, ofensas à integridade física dolosas, violação da obrigação de alimentos e exposição e abandono” (Faria 2017, p. 565).

⁷⁷ Esta proposta constava do Projeto de Lei n.º 744/XIII/3.^a, apresentado pelo grupo parlamentar do CDS-PP, mas o citado projeto foi rejeitado, na votação na generalidade ocorrida em 9 fevereiro de 2018.

⁷⁸ Esta proposta estava incluída no Projeto de Lei n.º 795/XIII/3.^a, admitido a 2 de março de 2018 e apresentado pelo grupo parlamentar do CDS-P, mas o referido projeto foi rejeitado, na votação na generalidade ocorrida em 9 de março de 2018.

⁷⁹ Nos termos do artigo 451.17, “El causant pot privar els legitimaris de llur dret de llegítima si en la successió concorre alguna causa de desheretament: (...) e) L’absència manifesta i continuada de relació familiar entre el causant i el legitimari, si és per una causa exclusivament imputable al legitimari”.

⁸⁰ Formulando crítica semelhante quanto à solução do direito catalão acabada de referir, veja-se Vaquer 2017, p. 12. Este autor afirma que “La doctrina ha señalado con unanimidad que esta causa obliga al juez a indagar en las intimidades de la familia, cuestión nada fácil por las dificultades probatorias, y que supone un margen de arbitrio judicial que puede conducir a un aumento de la litigiosidad”. No mesmo sentido entendendo que existem demasiadas indefinições na previsão normativa e dificuldades de aplicação, Amayuelas e Amorós 2016, pp. 474 e ss.

⁸¹ Como já tivemos ocasião de referir noutro trabalho, Pedro 2019a, p. 178.

⁸² Sobre essa evolução, considere-se Vaquer 2011, pp. 95 e ss.

Referências

- Amayuelas, E., e Amorós, E., 2016. Nuevas causas de privación de la legítima: Más libertad para el testador? *Em: H. Mota e R. Guimarães, eds., Autonomia e heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*. Coimbra: Almedina, pp. 465 e ss.
- Ascensão, J.O., 2000. *Direito Civil – Sucessões*. Coimbra Editora.
- Campos, D.L., 2011. *As relações de associação: O direito sem direitos*. Coimbra: Almedina.
- Campos, D.L., e Campos, M.M., 2016. *Lições de direito da família*. Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J.J.G., e Moreira, V., 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada (Vol. I) – artigos 1.º a 107.º*. Coimbra Editora.
- Castelein, C., Foqué, R., e Verbeke, A., eds., 2009. *Imperative inheritance law in a late-modern society. Five perspectives: introduction and objectives*. Antuérpia/Oxford/Portland: Intersentia.
- Coelho, F.B.P., 2017. S.T.J. – Acórdão de 12 de maio de 2016: Deveres conjugais e responsabilidade civil – estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, pp. 54 e ss.
- Coelho, P., e Oliveira, G., 2016. *Curso de Direito da Família (Volume I – Introdução. Direito Matrimonial)*. Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Cordeiro, A.M., 2015. *Tratado de Direito Civil. (Vol. V. Parte Geral. Exercício Jurídico)*. Coimbra: Almedina.
- Corte-Real, C.P., 2012. *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris.
- Cruz, B.M., 1986. *Reflexões críticas sobre a indignidade e a deserdação*. Coimbra: Almedina.
- Dias, C., 2016. A proteção sucessória da família – notas críticas em torno da sucessão legitimária. *Em: H. Mota e R. Guimarães, eds., Autonomia e heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*. Coimbra: Almedina, pp. 451 e ss.
- Dias, C., 2017. *Lições de direito das sucessões*. Coimbra: Almedina.
- Dias, C., 2018. Anotação ao arts. 2034.º a 2038.º. *Em: C. Dias, ed., Código Civil Anotado. (Livro V: Direito das sucessões)*. Coimbra: Almedina, pp. 34 e ss.
- Douglas, G., 2018. *Obligation & Commitment in Family Law*. Oxford: Hart.
- Esteves, J.L., 2016. O problema da tipicidade das causas de indignidade sucessória e os tribunais: breve “estudo de caso”. *Em: A. Menezes Cordeiro et al., eds., Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, pp. 97 e ss.
- Faria, P., 2017. Os efeitos sucessórios da condenação por crimes praticados contra pessoas idosas. *Em: J. de Faria Costa et al., eds., Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 545 e ss.
- Faria, R., Vasconcelos, P., e Pedro, R., 2020. *Direito das obrigações (vol. I)*. Coimbra: Almedina.
-

- Fernandes, L.C., 2012. *Lições de direito das sucessões*. Lisboa: Quid Juris.
- Fineman, M., 2013. Equality, Autonomy, and the Vulnerable Subject in Law and Politics. Em: M.A. Fineman e A. Grear, eds., *Vulnerability: Reflections on a new Ethical Foundation for Law and Politics*. Aldershot: Ashgate, capítulo 1.
- Frada, M.C., 2007. Nos 40 anos do Código Civil Português. Tutela da Personalidade e dano existencial. Em: G. Mendes, D.L. Campos, e I.G. Martins, eds., *A evolução do direito no século XXI: Estudos em homenagem do Professor Doutor Arnaldo Wald*. Coimbra: Almedina, pp. 371 e ss.
- Lima, P., e Varela, J.M.A., 1995. *Código Civil anotado (Volume V)*. Coimbra Editora.
- Mota, H., 2018. Anotação ao arts. 2166.º e 2167.º. Em: C. Dias, ed., *Código Civil Anotado. (Livro V: Direito das sucessões)*. Coimbra: Almedina, pp. 227 e ss.
- Neto, L., e Pedro, R., 2020. Vulnérabilité et intégrité physique au Portugal. Em: Association Henri Capitant, ed., *La vulnérabilité : Journées québécoises*. Bruxelas: Bruylant, pp. 485 e ss.
- Oliveira, G., 2019. Responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais. *Lex Familiae* [em linha], 13(31-32). Disponível em: <http://guilhermedeoliveira.pt/resources/responsabilidade-civil-por-violacao-dos-deveres.pdf> [Acesso 11 de outubro de 2021].
- Oliveira, G., 2020. *Manual de direito da família*. Coimbra: Almedina.
- Pedro, R., 2017. Da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no direito português: a emergência de uma nova expressão compensatória da pessoa – reflexão por ocasião do quinquagésimo aniversário do Código Civil. Em: Almedina, ed., *Estudos Comemorativos dos 20 anos da FDUP (Vol. II)*. Coimbra: Almedina/Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pp. 681 e ss.
- Pedro, R., 2018b. *Convenções matrimoniais: A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*. Coimbra: Almedina.
- Pedro, R., 2018a. A responsabilidade Civil como (derradeira) manifestação de juridicidade dos deveres conjugais?, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (2.ª Secção) de 12.5.2016, Proc. 2325/12.3TVLSB.L1.S1. *Cadernos de direito privado*, n.º 61, abril/junho, pp. 52 e ss.
- Pedro, R., 2019b. Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto. *Revista da ordem dos advogados*, Ano 2018 - I/II, 2019, pp. 415 e ss.
- Pedro, R., 2019a. A (in)suficiência da resposta dos direitos da família e das sucessões às necessidades de maiores incapazes (de iure ou de facto). Em: L. Neto e A. Leão, eds., *Autonomia e capacitação: Os desafios dos cidadãos portadores de deficiência. Atas do seminário realizado na FDUP no dia 17 de Abril de 2018*. Universidade do Porto Edição, pp. 157 e ss.
- Pinheiro, J.D., 2004. *O núcleo intangível da comunhão conjugal: Os deveres conjugais sexuais*. Coimbra: Almedina.

- Pinheiro, J.D., 2019. *O direito das sucessões contemporâneo*. Lisboa: AAFDL.
- Pinheiro, J.D., 2020. *O direito da família contemporâneo*. Coimbra: Gestlegal.
- Population Division of the United Nations Department of Economic and Social Affairs, *World Population Ageing 2019 Report* [em linha]. Nova Iorque: Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf> [Acesso 7 de dezembro de 2020].
- Reid, K., De Waal, M., e Zimmermann, R., eds., 2020. Comparative Perspectives. Em: K. Reid, M. De Waal, e R. Zimmermann, *Mandatory Family Protection, Comparative Law Succession, Vol. III*. Oxford University Press, pp. 740 e ss.
- Represa Polo, M.P., 2016. *La desheredación en el código civil*. Madrid: Talleres Editorial Cometa.
- Represa Polo, M.P., 2020. Indignidad y Desheredación: sanciones civiles en el orden sucesorio (al hilo de la sentencia del Tribunal Supremo 02/07/019). *Revista de derecho privado*, n.º 3, maio-junho de 2020, pp. 93 e ss.
- Romero Díaz, I., 2020. Desheredados por no cuidar de sus padres durante la pandemia. *El País* [em linha], 7 novembro. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2020-11-06/desheredados-por-no-cuidar-de-sus-padres-durante-la-pandemia.html> [Acesso 7 de dezembro de 2020].
- Santos, E., 2002. *Direito das sucessões*. Lisboa: AAFDL.
- Sottomayor, M.C., 2020. Anotação ao art. 1874.º. Em: M.C. Sottomayor, ed., *Código civil anotado (Livro IV: Direito da família)*. Coimbra: Almedina, pp. 842 e ss.
- Sousa, R.C., 2000. *Lições de direito das sucessões (vol. I)*. Coimbra Editora.
- Telles, I.G., 2004. *Sucessões: Parte geral*. Coimbra Editora.
- Telles, I.G., 2004b. *Sucessão legítima e sucessão legitimária*. Coimbra Editora.
- Tomé, M.J., 2020. Anotação ao art. 2009.º. Em: M.C. Sottomayor, ed., *Código civil anotado (Livro IV: Direito da família)*. Coimbra: Almedina, pp. 1073 e ss.
- Vaquero Aloy, A., 2011. Freedom of testation, compulsory share and disinheritance based on lack of family relationship. Em: E. Amayuelas e M. Anderson, eds., *The Law of Succession: Testamentary freedom. European perspectives (5)*. Groningen: European Law Publishing, pp. 95 e ss.
- Vaquero Aloy, A., 2017. Acerca del fundamento de la legítima. *Indret*, 4/2017 [em linha], outubro, pp. 1 e ss. Disponível em: <https://indret.com/acerca-del-fundamento-de-la-legitima/> [Acesso 11 de outubro de 2021].
- Xavier, R.L., 2016. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português. Em: A. Menezes Cordeiro et al., eds., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, pp. 372 e ss.
- Xavier, R.L., 2017. Para quando a renovação do Direito sucessória português?. Em: E. Vaz Sequeira e F. Oliveira Sá, eds., *Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 593 e ss.

Zimmermann, R., 2020. Protection against being passed over or disinherited in Roman Law. *Em: K. Reid, M. de Waal, e R. Zimmermann, eds., Mandatory Family Protection, Comparative Law Succession (Vol. III)*. Oxford University Press, pp. 1 e ss.